

2716

Conforme restou registrado na ata da reunião ocorrida em 25.09.2017 (fls. 2623-5) para a qual foram convidados os procuradores de exequentes com processos em tramitação contra a FAT-URCAMP, a maioria dos presentes manifestaram-se no sentido de que a conciliação, envolvendo redução de valores, seria uma forma adequada de auxiliar na solução do passivo trabalhista da instituição.

O presente expediente tramita desde o ano de 2013, sem que até a presente data tenha se encontrado solução definitiva capaz de pôr fim ao passivo trabalhista da instituição, embora tenha cumprido a finalidade de manter a satisfação tempestiva da folha de pagamento dos atuais empregados e o pagamento das verbas rescisórias quando das demissões, bem como de satisfazer parcialmente os créditos trabalhistas de atuais e ex-empregados, mormente daqueles que se encontram com idade avançada ou portadores de doenças graves.

Entretanto, como é do conhecimento de todos os envolvidos, o passivo trabalhista da FAT-URCAMP é de grande monta e, apesar de todos os esforços empreendidos até então, a dívida vem crescendo substancialmente, em razão, principalmente, dos critérios de correção monetária e incidência de juros de mora, além do ajuizamento de novas ações (ainda que em número menor do que antes ocorria). Fosse uma empresa comercial, certamente estaria ou em processo de recuperação judicial ou já com a sua falência decretada, já que sabidamente o patrimônio da instituição é inferior à dívida trabalhista que possui, sem considerar débitos de outra natureza, que sabidamente existem. Frisa-se que na hipótese de recuperação judicial haveria negociação com os credores envolvendo redução e parcelamento dos créditos, e na hipótese de falência inexisteriam juros de mora.

Em contrapartida, não se pode ignorar que o maior patrimônio da instituição é o serviço que ela presta, e a sua sobrevivência é condição essencial para gerar receita capaz de satisfazer suas dívidas, sem falar na manutenção dos inúmeros postos de trabalho, o que é de grande importância para a região do Estado em que a instituição atua.

Registre-se que os aportes efetuados até então pela instituição não estão sendo suficientes sequer para suportar o serviço da dívida (juros e atualização monetária) que incidem mensalmente sobre o montante total dos débitos trabalhistas da FAT-URCAMP, fazendo-se absolutamente necessária não só a busca de novas receitas em favor deste expediente, o que poderá ser obtido com a venda judicial de parte do patrimônio da instituição, hipótese já determinada neste expediente, como também o incentivo à realização de conciliações entre a FAT-URCAMP e seus respectivos credores, que possibilitem, de algum modo, a redução ou parcelamento da dívida e a sua plena satisfação em médio ou longo prazo.

O simples rateio de valores entre os habilitados, nos moldes em que realizado até então, observada a quantidade de credores contemplada por este expediente, além de ser de difícil e morosa operacionalização, implica na distribuição de valores ínfimos aos credores.

W  
/



Entendem os Juízes Coordenadores do JAEP/CEJUSC1-JT e o Desembargador Coordenador do NUPEMEC que o melhor caminho, talvez o único, seja uma solução conciliada para a maioria das execuções, na medida em que não há perspectiva, em curto ou médio prazo, de valores suficientes para arcar com a integralidade do passivo trabalhista da FAT-URCAMP. Portanto, nos termos dos artigos 764 da CLT e 3º, §3º do NCPD, bem como das Resoluções nº 125 do CNJ e nº 174 do CSJT, restarão, neste primeiro momento, privilegiadas as conciliações.

Diante de tal quadro, considerando-se os termos da ata das fls. 2623-5, faz-se necessária a fixação pelos Magistrados de critérios para encaminhamento das futuras conciliações, os quais deverão ser observados, para fins de distribuição dos valores já existentes na conta judicial vinculada a este expediente, bem como dos valores futuros que ingressarão.

**Ante a necessidade da fixação de critérios objetivos**, as particularidades do caso concreto, e considerando-se a exitosa experiência de outro expediente administrativo em trâmite no JAEP do TRT da 4ª Região, que tomou por fundamento os parâmetros estabelecidos para a Câmara de Conciliação de Precatórios instituída pela Lei Estadual 14.751/15, resolve este Juízo **adotar os critérios estabelecidos pela legislação supracitada como parâmetro a ser utilizado neste expediente**, salvo adaptações pontuais, de modo que:

1) Deverá ser elaborada pela Secretaria do JAEP lista única que contemplará todos os credores habilitados neste expediente, a qual após elaborada deverá ser observada tanto para realização dos pagamentos, quanto para convocação para tentativa de conciliação;

2) Para formação da lista deverão ser observados os seguintes critérios:

2.1) dois blocos de credores, quais sejam:

2.1.1) os habilitados no expediente até a 30.11.2017;

2.1.2) os habilitados no expediente a partir de 01.12.2017;

3) A ordem na formação da lista será pelo critério do menor para o maior valor principal + honorários de assistência judiciária/advocáticos);

3.1.) na hipótese de processos com valores coincidentes prevalecerá o critério de data de ajuizamento da ação, para fins de desempate e posicionamento na lista, tendo preferência a ação mais antiga;

4) a totalidade dos recursos atualmente existentes (salvo aqueles reservados para a dívida de FGTS) e aqueles que ingressarem na conta vinculada ao expediente até 30.06.2018 serão destinados exclusivamente às eventuais conciliações;

5) 50% dos recursos que ingressarem na conta vinculada ao expediente a partir de 01.07.2018 serão destinados ao pagamento das execuções contra a FAT/URCAMP;

2017  
Y

6) 50% dos recursos que ingressarem na conta vinculada ao expediente a partir de 01.07.2018 serão destinados às conciliações;

7) As conciliações deverão envolver deságio de 40% do valor do crédito devido ao respectivo credor;

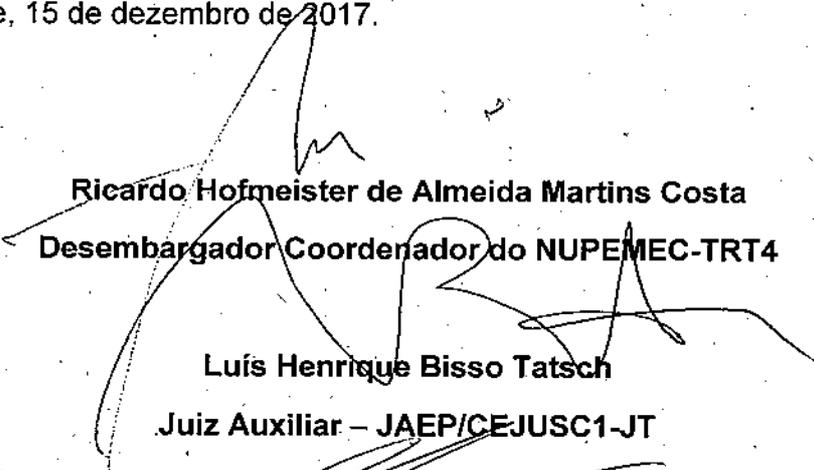
8) O credor que for convocado para conciliar e que não tiver interesse na celebração do acordo com o citado deságio terá garantida a preservação da sua posição na lista única a ser elaborada pela Secretaria do Juízo, para fins de pagamento;

9) Ficam excluídos, por ora, os créditos constantes das ações de substituição processual que tenham por objeto a incidência de multas por descumprimento de obrigação contratual ou convencional, decorrentes de atrasos salariais, porquanto a priorização, para este tipo de ação, é a satisfação das verbas de natureza salarial. Os demais créditos constantes das ações de substituição processual ficam sujeitas às conciliações, nos mesmos moldes, considerado o crédito individual de cada substituído.

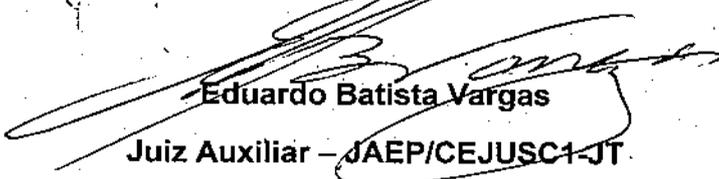
Ainda que eventuais credores discordem dos critérios acima definidos, a adesão ao acordo é de caráter optativo. Registra-se que, em consulta aos advogados dos credores, apenas um se insurgiu contra o percentual de deságio.

Ciência à FAT/URCAMP e aos procuradores de credores, por correspondência eletrônica, assim como todas as Varas do Trabalho que possuem processos em trâmite contra a FAT/URCAMP.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2017.

  
**Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa**  
Desembargador Coordenador do NUPEMEC-TRT4

**Luís Henrique Bisso Tatsch**  
Juiz Auxiliar – JAEP/CEJUSC1-JT

  
**Eduardo Batista Vargas**  
Juiz Auxiliar – JAEP/CEJUSC1-JT

